



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 152 1.2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 15.12.2008

PROCESSO Nº. 1/3598/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200620395

RECORRENTE: LUCIRAN ARAÚJO SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Alejandro Magno Lima Leitão

MAT: 104058-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, proveniente do lançamento e aproveitamento na conta gráfica dos créditos dos produtos da cesta básica sem a redução proporcional ao benefício, no período de janeiro/2005 a junho/2005 apurada em procedimento de auditoria fiscal. *Auto de Infração PROCEDENTE* uma vez que ficou comprovado nos autos o não estorno dos créditos proporcionalmente aos percentuais de redução dos produtos integrantes da cesta básica. Decisão ampara no artigo 66, V Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de lançar e aproveitar na conta gráfica indevidamente crédito de ICMS proveniente da não realização do estorno dos créditos oriundos de produtos da cesta básica, relativamente ao período de janeiro a junho de 2005, no valor de R\$ 15.954,94 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Constam no processo as Ordens de Serviço Nº. 2006.14210 e 2006.22920, Termos de Início nº. 2006.11895 e 2006.19060, Termo de Conclusão nº. 2006.22638, todos emitidos

Processo Nº. 1/3598/2006

Auto de Infração nº. 1/200620395 LUCIRAN ARAÚJO SANTOS

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

conforme de termina a legislação vigente, bem como, relatórios, cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias e notas fiscais que fundamentaram a ação fiscal, fls. 5/49.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que:

1. O Auto de infração resulta de uma imperfeição metodológica adotada pelo agente atuante.
2. Requer a realização de prova pericial para comprovação dos fatos.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que ficou comprovado nos autos que o autuado lançou a título de crédito valores integrais referentes a produtos integrantes da cesta básica sem efetuar a redução proporcional ao benefício concedido.

Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário sob os seguintes argumentos:

1. O Auto de infração resulta de uma imperfeição metodológica adotada pelo agente atuante.
2. O processo administrativo pauta-se pela verdade material.
3. Vedação ao confisco.
4. Requer a improcedência ou a realização de perícia para comprovação da verdade.

Antes da emissão do Parecer a Célula de Consultoria solicitou a realização para comprovar que a saída ocorreu com a redução do imposto conforme afirmado na inicial. Entretanto a mesma não foi realizada, pois o contribuinte não apresentou a documentação.

O Parecer nº. 330/08 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, pelas mesmas razões e fundamentos adotados pelo julgador monocrático.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de lançar e aproveitar, indevidamente, créditos de ICMS por falta do estorno do crédito proporcionalmente ao benefício de redução dos produtos integrantes da “cesta básica” relativo ao período de janeiro/2005 a junho de 2006.

Em sua defesa o contribuinte alega o seguinte:

1. O Auto de infração resulta de uma imperfeição metodológica adotada pelo agente autuante.
2. O processo administrativo pauta-se pela verdade material.
3. Vedação ao confisco.
4. Requer a improcedência ou a realização de perícia para comprovação da verdade.

Convém esclarecer que o agente do fisco demonstrou corretamente a infração apontada na peça inicial, tendo inclusive anexado cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias para demonstrar o não estorno do crédito, bem como, cópias das notas fiscais de aquisição.

Quanto ao pedido de perícia este foi atendido antes da emissão do Parecer da Célula de Consultoria, entretanto não foi realizada, pois o recorrente não apresentou à documentação necessária a realização da mesma.

Também se faz necessário esclarecer que a defesa deve pautar seus argumentos sobre o fato indicado na peça inicial. E estes se encontram bem detalhado dentro do processo, constando inclusive relatório com o número da nota fiscal, valor creditado e valor de crédito correto com aplicação da redução proporcional aos percentuais da cesta básica.

Quanto ao mérito, não houve qualquer contestação. Observamos que o agente do fisco apresentou todas as provas necessárias à comprovação do ilícito tributário. Também aqui não se questiona o direito ao crédito nas operações com o ICMS, garantia constitucional estabelecida no artigo 155, § 2º, I através do Princípio da Não Cumulatividade do ICMS, cuja finalidade é evitar efeito “cascata” e desta forma desonerar a produção. Neste sentido é que o imposto incide somente sobre o valor agregado a cada etapa da produção e/ou circulação da mercadoria.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entretanto, a utilização desse direito requer a observância de algumas normas. Entre elas o estorno do crédito cujas saídas ocorram com isenção ou sem tributação, conforme dispõe o artigo 66, inciso V do regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97.

Inclusive essa determinação normativa inserta no regulamento do ICMS está em consonância com pensamento do Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial, sendo, portanto legítima a exigência do estorno proporcional ao benefício.

In Verbis:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. ICMS. Base de cálculo reduzida. Compensação proporcional dos créditos. Possibilidade. 3. Não ocorrência de violação ao princípio da não cumulatividade. Redução da base de cálculo interpretada como isenção parcial. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso extraordinário. (RE- Agr -ED 154179 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma.)

Como depreendemos da análise da ementa do Recurso Extraordinário acima citado, a Corte Maior já consolidou o pensamento de que a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial, portando o estorno proporcional a redução da base de calculo não fere o princípio constitucional da não cumulatividade.

Diante dos fundamentos acima expostos, bem como da comprovação da infração, somente nos restar conhecer a veracidade da acusação inicial, devendo o contribuinte submeter-se a infração imposta no artigo 123, II, "a" da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos deste voto e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

IMPOSTO	RS 15.954,94
MULTA	RS 15.954,94
TOTAL	RS 31.909,88




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

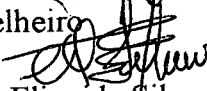
DECISÃO

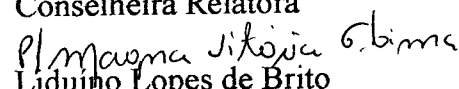
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente LUCIRAN ARAÚJO SANTOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros João Fernandes Fontenelle e Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2009.

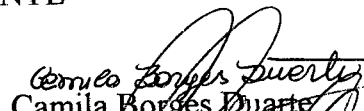

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

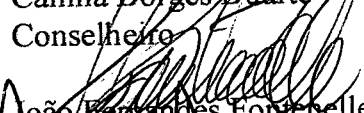

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

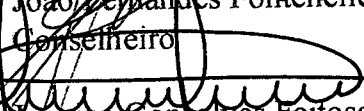

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

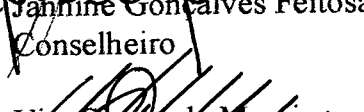

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mattus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO